

PARECER JURÍDICO

PARECER nº 066/2022

CONTRATO 03/2020

Ananindeua, 29 de março de 2022

Ao Secretário Municipal de Cultura de Ananindeua

Trata-se de análise e parecer opinativo acerca do 3º Termo Aditivo do **contrato nº 003/2020- SECELJ/PMA**, firmando entre a Secretaria Municipal de Cultura e a Empresa CENTRAL TECNOLOGIA SERV. E COM. DE INFO. – LTDA, inscrita no CNPJ Nº 10.925.851/0001-07, contrato referente à prestação de serviço de Locação de Máquinas Multifuncionais, o contrato em questão está em seu 2º termo aditivo, com vigência até 05/04/2022, o 3º Termo Aditivo terá vigência até 05/04/2023.

De acordo com cláusula segunda, do contrato original firmado entre as partes, o valor do mesmo era de R\$ 59.831,64, tendo dotação orçamentária para 2023 de - Valor Alocado 2023: R\$ 19.943,88.

Passo ao parecer,

DO 3º TERMO ADITIVO – Prorrogação de prazo e valor

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes está em consonância com a Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações.

A palavra prorrogação é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam constituir um novo espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e nunca depois.

A lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57.

Conjunto Cidade Nova V, WE 30, nº 311, CEP: 67133018 - Coqueiro

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

No caso em tela, verifica-se que o presente termo aditivo não trata de acréscimo de valor, pois o mesmo ainda encontra dotação orçamentária dentro do limite, do valor original pactuado entre as partes, de acordo com a cláusula segunda, do contrato original firmado entre as partes, sendo assim, para 2023 tem-se o valor Alocado de R\$ 19.943,88. Tratando assim de prorrogação de prazo, por mais 12 meses, ratificando as demais cláusulas do contrato original firmado entre as partes.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 05/04/2022.

Pelo exposto, após análise devida, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito e realização do 3º Termo Aditivo, desde que observados TODOS os preceitos legais esmiuçados acima.

É O PARECER

Lidiane Begot
Assessora Jurídica matrícula: 35904
SECULT-ANANINDEUA-PA